



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 11/2022**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 110-C do Anexo I do Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, e de acordo com o que consta no processo PGE 10226/2022, **RESOLVE** editar a seguinte orientação de prática consultiva:

**ENUNCIADO**

*Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão.*

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, que instituiu a licitação na modalidade pregão, “consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Definição semelhante foi adotada pelo art. 29 da nova Lei de Licitações, acrescentando em seu parágrafo único ainda que “o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei”.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.046/2014 – Plenário, sedimentou o entendimento de que “a complexidade do serviço não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de ‘serviço comum’, mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado” e que “caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum”. Em síntese, concluiu que a adequação ao conceito “bem ou serviço comum” deve se revelar diante do caso concreto.

O art. 74 do Anexo I do Decreto Estadual nº 2617/2009 (que aprova o Regulamento Geral para Contratação de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia no Estado) estabelece que “são considerados bens e serviços comuns, os arrolados no Anexo II deste Regulamento e os decorrentes de atualizações posteriores”. O rol constante no Anexo II do decreto, todavia, é meramente orientador, e não exaure as hipóteses de bens e serviços qualificáveis como comuns. É dizer, é possível o enquadramento de bens e serviços como comuns mesmo que não previstos no Anexo II do Decreto Estadual nº 2.617/2009.

A atribuição de enquadrar o objeto da licitação como bem ou serviço comum pertence, assim, ao setor técnico competente, justificada com base em elementos fáticos e técnicos, e já deve constar do processo administrativo quando da sua submissão ao órgão consultivo.

**DANIEL CARDOSO**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **OAY394Y9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIEL CARDOSO** (CPF: 036.XXX.859-XX) em 27/12/2022 às 18:21:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMTAyMjZfMTAyNDNfMjAyMI9PQVkvzOTRZOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00010226/2022** e o código **OAY394Y9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.